



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 113/2021/CMRI

Brasília, 01 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **25072.001878/2021-82**

RECORRENTE: **008622**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso a todas as notas técnicas e pareceres sobre o aplicativo TrateCOV contendo justificativa para a sua criação, o valor, os custos envolvidos, quem desenvolveu, explicação do porquê todos os resultados, independentemente do que for colocado, prescrevam o uso da cloroquina. Questiona se houve qualquer tipo de correção no código do aplicativo desde o seu lançamento e pede que informem exatamente qual foi, como era e como ficou.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério informou que, atualmente, a ferramenta não está em funcionamento e que não houve contratação de serviços e nem custos para a implementação do aplicativo TrateCOV. Pontuou que o *framework* utilizado para o desenvolvimento da ferramenta, o REDCap (*Research Eletronic Data Capture*), é uma plataforma livre internalizada na infraestrutura tecnológica do Órgão, sob a gestão do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, o qual orientou sua utilização, sem ônus financeiros ou econômicos, especificamente para essa finalidade, uma vez que os profissionais que o utilizam já compõem o corpo técnico da Pasta. Informou ainda que a ferramenta tecnológica foi elaborada utilizando como referência trabalhos nacionais e internacionais publicados na literatura médica (disponíveis, entre outros, em <https://coronavirus.saude.gov.br/profissional-gestor#notas-tecnicas2>), os quais foram analisados pelos técnicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE). Assim, foram elaboradas Orientações de Conduta Clínica e Tratamento Precoce para COVID-19 (disponível em https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/14/14-0121_folder_manaus_am2.pdf/), com o intuito de

colaborar com o enfrentamento da pandemia. Além disso, informou que a recomendação da Pasta ministerial se baseia na Nota Informava nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde, que estabeleceu as orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes diagnosticados com COVID-19.

1ª instância: O Requerente recorre argumentando que é equivocada a ideia de que não houve ônus financeiro, tendo em vista que *“na administração pública existe o cálculo de horas por servidor (algumas vezes chamada de horas-homem), que significa o tempo total gasto por servidores ou trabalhadores terceirizados para produzir determinada ação ou produto. Há, sim, portanto, um custo para a pasta, que precisa ser esclarecido”*. Além disso, pontua que o Órgão não esclarece o motivo de prescrição da cloroquina, resumindo-se a dizer que o pedido deveria ser feito à SCTIE. Assim, o Requerente reforça que *“esses encaminhamentos internos, como vastamente já decidido pela CGU, deve ser feito pelo SIC, não pelo cidadão”*. O Recorrido informa que não houve custos adicionais para a Administração Pública, uma vez que o trabalho realizado na implantação do aplicativo já estava inserido no trabalho rotineiro da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Ademais, reiterou as informações quanto a utilização de software livre e sem custos para instituições acadêmicas e órgãos governamentais. No tocante ao encaminhamento a SCTIE, pontua que não é uma unidade hierárquica da Secretaria que inicialmente respondeu a demanda, por isso, e em razão da sistemática recursal do Serviço de Informação ao Cidadão ser verticalizada - conforme Lei de Acesso à Informação, Seção III - art. 17 a 20 - não é possível em instância recursal redirecionar/atribuir a demanda para outra área técnica, indicando à Requerente que formule nova demanda ao SIC direcionando o pleito a SCTIE.

2ª instância: O Recorrente recorre argumentando que o Ministério da Saúde está fornecendo a mesma resposta genérica sobre o assunto em diferentes pedidos de acesso e reiterando os termos do recurso anterior. O Órgão ratifica as informações já prestadas no decorrer do pedido em voga. Além disso, especifica que *“um profissional habilitado para a utilização desse tipo de instrumento, largamente disponível na literatura e em diversas plataformas médicas (disponíveis, entre outros, em Medical Calculators | Medscape Reference; Calculadoras Clínicas – Manuais MSD Edição para Profissionais; Calculadoras Médicas – Medical Suite – Hospital Albert Einstein), compreende que o diagnóstico sugerido com o resultado depende da avaliação de diversos aspectos prévios à condição clínica estudada, no caso em tela, a covid-19, além de sinais e sintomas que permitam associar a condição do paciente com a referida patologia. Além disso, o resultado do construto aponta para um diagnóstico baseado em dados estatísticos, com maior ou menor sensibilidade e especificidade (termos próprios da epidemiologia), cabendo ao profissional interpretar os resultados e indicar, ou não, qualquer conduta, sendo essa prerrogativa exclusiva dos médicos, conforme legislação vigente no país, além dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário”*.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Solicitante recorre à CGU nos seguintes termos: *“Se o órgão encaminhou incorretamente o pedido, não é culpa minha. Os pedidos estão claros desde o início. Nada foi respondido para as seguintes perguntas feitas desde o início: 1) não foi fornecida nota técnica ou parecer que justifique a criação do aplicativo 2) não foi explicado o custo envolvido, como horas de trabalho e de quais servidores 3) não foi falado quem desenvolveu a plataforma, com nomes e cargos 4) não foi informado como os resultados eram produzidos e indicavam, quase*

sempre, a cloroquina para tratamento. Reitero que é mentirosa e falsa a informação de que esses dados não existem. Tanto existem que foram amplamente discutidos pela imprensa, que chegou a analisar todo o código fonte do programa, que estava ABERTO na internet -<https://www.jota.info/dados/tratecov-indicava-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-a-quase-todos-pacientes-22012021>." A CGU assim registrou sua decisão no parecer técnico: "a) conhecimento e desprovemento do recurso, em relação ao acesso ao manual preliminar do aplicativo TrataeCOV (documento integrante do escopo do item 'a) todas as notas técnicas e pareceres sobre o aplicativo TrateCOV, do MS, especificando a justificativa para a sua criação' do pedido inicial), o qual é considerado documento preparatório nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012; b) não conhecimento do recurso, em relação ao acesso ao restante do item 'a) todas as notas técnicas e pareceres sobre o aplicativo TrateCOV, do MS, especificando a justificativa para a sua criação' do pedido inicial e em relação ao item 'b) valor, os custos envolvidos no desenvolvimento do aplicativo', também do pedido inicial, em vista do órgão ter prestado as informações concernentes, não havendo a negativa de acesso à informação solicitada, situação que possa ser apreciada por esta CGU nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011; e c) conhecimento e provimento da parcela do recurso referente aos itens do pedido inicial: 'c) quem desenvolveu o aplicativo TrateCOV; d) a justificativa para que todos os resultados, independentemente do que for colocado, resultem em cloroquina como prescrição; e e) informações sobre se houve qualquer tipo de correção no código do aplicativo desde o seu lançamento, especificando exatamente qual foi, como era e como ficou", à luz do art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2012, visto que não foi possível o envio do complemento das informações prestadas pelo recorrido diretamente ao requerente, que optou por preservar sua identidade e, conseqüentemente, seus dados de contato". Na parte que deferiu, a CGU estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para o Recorrido disponibilizar ao Requerente os dados.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre à CMRI especificando o pedido que considera que ainda não foi atendido, qual seja: *"justificativa concreta que tenha levado o aplicativo TrateCov a recomendar cloroquina em qualquer combinação de sintomas colocados nesse sistema, inclusive para bebês"*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Entretanto, não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que a manifestação do Órgão recorrido sobre o *"porque todos os resultados, independentemente do que for colocado, resultem em cloroquina como prescrição"* foi fornecida em razão do deferimento do recurso em terceira instância. Registre-se que não houve no Fala.BR cadastro, por parte do Requerente, de "Denúncia de descumprimento de decisão" quanto às informações prestadas após decisão da CGU. Desta feita, por

entender que a informação foi fornecida e que atendeu o pleito inicial, esta Comissão não conhece do recurso, pois não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 09/07/2021, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 13/07/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/07/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2021, às 16:38, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2692340** e o código CRC **88FE48D2** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000007/2021-79

SEI nº 2692340